



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0010635.92.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE/AGRAVADA: MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO

ADVOGADA: KENIA SOARES DA COSTA – OAB/PA 15.650

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA – OAB/PA 18.004

AGRAVADO/AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA – OAB/PA 6686

ADVOGADO: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA – OAB/PA 9.117-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 249/255

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO DA AUTORA/AGRAVANTE NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E TAXA DE GRAVAME. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/AGRAVANTE CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Recurso proveniente de redistribuição da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 244/245), com base na Emenda Regimental nº 05/2016.
2. A observância do princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar objetiva e especificamente os fundamentos da decisão que pretende combater, sob pena de não conhecimento do recurso pela existência de irregularidade formal e consequente ausência de interesse recursal.
3. As razões do Agravo Interno apresentado pela Autora/Agravante se encontram dissociadas dos fundamentos utilizados no decisum objurgado, tratando do presente recurso como se Agravo de Instrumento fosse.
4. Sedimentou-se o entendimento na jurisprudência nacional no sentido da ilegalidade da cobrança dos serviços de terceiros por parte das instituições financeiras em razão de tais taxas não se referirem a qualquer contraprestação ao consumidor, mas tratarem de serviços inerentes à própria atividade bancária, circunstância em que se enquadra também a taxa de gravame.
5. Deste modo, tratando-se de atos essenciais ao financiamento concedido, não devem os valores correspondentes ser repassados ao consumidor.
6. Recurso da Autora/Agravante não conhecido. Recurso da Instituição Financeira/Agravante conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo Interno interposto por MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO, nos termos do art. 932, III do NCPC e em CONHECER e DESPROVER o Recurso de Agravo Interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0010635.92.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE/AGRAVADA: MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO

ADVOGADA: KENIA SOARES DA COSTA – OAB/PA 15.650

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA – OAB/PA 18.004

AGRAVADO/AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: CARLA SIQUEIRA BARBOSA – OAB/PA 6686

ADVOGADO: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA – OAB/PA 9.117-A

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 249/255

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam-se de Agravos Internos interpostos por MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 249/255, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO, que conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pela Autora/Agravante e conheceu e proveu parcialmente o recurso interposto pela instituição financeira.

Em breve recapitulação do histórico processual, as partes interpuseram, anteriormente, recursos de Apelação (fls. 192/215 e 216/224) em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Distribuídos os autos ao 2º grau, foram estes distribuídos inicialmente à relatoria de Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fl. 242).

A teor da Emenda Regimental nº 05/16 o feito foi redistribuído à fl. 244 e, coube-me a relatoria (fl. 245).

Às fls. 249/255 consta decisão conhecendo e desprovendo o recurso de Apelação interposto por MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO e conhecendo e provendo parcialmente o recurso interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

No que se refere ao recurso da Autora/Recorrente, o decisum foi fundamentado no fato de não haver no caso concreto cerceamento de defesa, como por ela alegado, haja vista a oportunidade concedida às partes para que requeressem a produção de provas. Do mesmo modo, esclareceu na decisão que não restou demonstrado pela Autora/Recorrente



a existência de abusividade nas taxas praticadas pela instituição financeira, obedecendo estas a média do mercado.

Em relação à Apelação interposta pela Instituição Financeira, ao prover parcialmente os pedidos, a decisão se fundamentou no fato de que serviços de terceiros e taxas de gravame são abusivas e é válida a cobrança de taxa de tarifa de cadastro, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça pátrios.

Inconformada, MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO interpôs Agravo Interno às fls. 256/267 alegando, em síntese, que no atual cenário econômico nacional, seria inaceitável a manutenção da cobrança de taxas absurdas de juros. Afirma que a parte contrária haveria ferido o princípio da comutatividade dos contratos. Aduz que a Portaria nº 3, em seu art. 7º, a Secretaria de Direito Econômico estabelece que havendo discussão judicial sobre a relação de consumo, não pode o consumidor ser cadastrado em órgãos de restrição de crédito. Requer a concessão de liminar para depósito judicial de parcelas incontroversas e exclusão de seu nome dos cadastros do Serasa e SPC.

Percebe-se, contudo, que a fundamentação e os pedidos do recurso interposto pela Autora/Agravante parecem fazer referência a processo distinto, tratando de temas não debatidos em sede de Apelação, inclusive nomeando o presente recurso de Agravo de Instrumento por repetidas vezes.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por sua vez, interpôs Agravo Interno às fls. 268/275 alegando, inicialmente, sua ilegitimidade para responder pelos chamados serviços de terceiros e taxa de gravame, vez que não teria sido o destinatário de tais parcelas, que seriam cobradas pelo lojista/concessionária, remunerando exclusivamente o serviço de terceiros. Alega que, caso não seja reconhecida a ilegitimidade do banco sobre a matéria, deve ser considerada a legalidade da cobrança de serviços de terceiros e taxa de gravame já esta seria considerada legítima pelo STJ. Afirma que, tendo havido consentimento da parte na contratação de tais tarifas, não haveria que se falar em devolução do indébito. Requer, ao final, a total procedência dos pedidos contidos na Apelação.

Regularmente intimados, os agravados deixaram de apresentar Contrarrazões (fl. 282).

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

I. Agravo Interno interposto por MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO

A respeito da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Os dispositivos acima transcritos elencam como requisito de admissibilidade recursal o que a jurisprudência e doutrina pátrias nomeiam de princípio da dialeticidade. Em decorrência de tal princípio, exige-se do recurso que seja devidamente fundamentado, demonstrando de forma clara os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação ou reforma do decisum.

Sobre o referido princípio, ensina Daniel Assumpção:

Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: errar in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais". É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Por outro lado, o pedido se mostra indispensável na formulação de qualquer recurso porque, ao lado da fundamentação, limita a atuação e decisão do Tribunal, considerando-se a regra do tantum devolutum quantum appellatum (art. 1.013, caput, do Novo CPC). Em



decorrência do princípio dispositivo, que norteia a existência e os limites - ao menos em regra - do recurso, a atuação jurisdicional do Tribunal estará vinculada à pretensão do recorrente, exposta em sua fundamentação e em seu pedido, o que demonstra claramente a importância do princípio da dialeticidade. (Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 1.578).

No presente caso, no entanto, percebe-se a ausência do mencionado requisito, na medida em que as razões do Agravo Interno apresentado se encontram dissociadas dos fundamentos utilizados no decisum objurgado, tratando do presente recurso como se Agravo de Instrumento fosse.

Neste sentido transcrevo a parte final do recurso:

Requer-se, seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de conceder à agravante a medida liminar, a fim de que seja permitido o depósito judicial das parcelas incontroversas, bem como a retirada do nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito; seja expedido ofício ao SERASA e ao SPC informando sobre a concessão da liminar; seja ao final dado total provimento ao agravo de instrumento apresentado.

Observa-se que a Decisão Monocrática proferida às fls. 249/255, em síntese, considerou que a taxa de juros aplicada no contrato firmado entre as partes obedece a média praticada no mercado, não havendo nos autos indícios de que tais taxas estejam em desacordo com as normalmente aplicadas.

Por seu turno, a Agravante requereu em seu recurso matéria relativa à concessão de liminar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, demonstrando a patente ausência da dialeticidade.

Deste modo, há óbice para o conhecimento do presente recurso, na medida em que, em seus requerimentos, a agravante não ataca os fundamentos da Decisão Monocrática, utilizando argumentos e levantando fatos que não têm relação com o presente momento processual.

II. Agravo Interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Cinge-se a controvérsia recursal levantada pela instituição financeira em perquirir a legalidade da cobrança dos chamados serviços de terceiros e taxa de gravame.

Não assiste razão ao Agravante.

Sedimentou-se o entendimento na jurisprudência nacional no sentido da ilegalidade da cobrança dos serviços de terceiros por parte das instituições financeiras em razão de tais taxas não se referirem a qualquer contraprestação ao consumidor, mas tratarem de serviços inerentes à própria atividade bancária, circunstância em que se enquadra também a taxa de gravame. Deste modo, tratando-se de atos essenciais ao financiamento concedido, não devem os valores correspondentes ser



repassados ao consumidor.

Esse foi o entendimento esposado no Resp Repetitivo 1578553/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA RESSARCIMENTO DE SERVIÇO DE TERCEIRO. COBRANÇA GENÉRICA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESP REPETITIVO Nº 01578553/SP. Consoante tese nº 958, firmada pelo STJ, em sede de julgamento pela técnica dos recursos repetitivos, dos RESPs paradigmas de nº, 1.578.553/SP e 1.578.490/SP, considera-se abusiva, em contratos bancários, a cláusula que prevê genericamente o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente executado, pois tal prática afronta o Código de Defesa do Consumidor, violando o dever de informação. (TJ-PE - APL: 4898008 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 17/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2019).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP - afetado à sistemática de julgamento de recursos repetitivos prevista no artigo 1.036 e seguintes do CPC (Tema 958), fixou, para os fins do artigo 1.040 do mesmo Diploma legal, tese no sentido da



abusividade de cláusula contratual estabelecida da cobrança de tarifa relativa ao ressarcimento de despesas em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. (TJ-MS - APL: 08435397720178120001 MS 0843539-77.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2019)

CONSUMIDOR. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO DEVER INFORMACIONAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEMA N.º 958 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá concluiu julgamento pela abusividade de cláusula que prevê pagamento por serviços de terceiros, considerando a onerosidade excessiva a que foi submetida a autora e considerando a violação do princípio do dever informacional ao consumidor previsto nos arts. 6º, inciso III, e 52, inciso III, ambos do CDC. Assim, mantém-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AP - RI: 00236817920168030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 03/04/2019, Turma recursal).

Assim, em razão da inexistência de argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática objurgada, vez que pautada na legislação e jurisprudência vigentes, deve ser mantido o decisum em sua integralidade.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER O RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA CONCEIÇÃO FRANCA MACEDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO NCPC E EM CONHECER E DESPROVER O RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 01 de outubro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica